



MINISTÉRIO PÚBLICO DA UNIÃO
MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS
PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA – PGJ
NÚCLEO DE CONTROLE E FISCALIZAÇÃO DO SISTEMA PRISIONAL – NUPRI

RECOMENDAÇÃO nº 002/2025 – Nupri/MPDFT

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS, por intermédio do Núcleo de Controle e Fiscalização do Sistema Prisional – NUPRI, no exercício de suas atribuições legais e constitucionais, e

CONSIDERANDO que incumbe ao Ministério Público o dever constitucional de defesa dos interesses sociais e individuais indisponíveis, nos termos do artigo 127, *caput*, da Constituição Federal, e do artigo 1º da Lei Complementar nº 75/1993;

CONSIDERANDO o disposto no artigo 6º, inciso XX, da Lei Complementar nº 75/1993, segundo o qual compete ao Ministério Público expedir recomendações visando à melhoria dos serviços públicos e de relevância pública, bem como ao respeito aos interesses, direitos e bens cuja defesa lhe cabe promover, fixando prazo razoável para a adoção das providências cabíveis;

CONSIDERANDO as atribuições específicas do Núcleo de Controle e Fiscalização do Sistema Prisional previstas na Portaria Normativa nº 344/14-PGJ/MPDFT, notadamente as de: “X – fiscalizar a atividade penitenciária desenvolvida pelos agentes da carreira de atividades penitenciárias do Distrito Federal, promovendo as medidas judiciais e extrajudiciais que entender cabíveis à espécie;” “XIV – promover a defesa e a garantia dos direitos previstos na Lei de Execuções Penais dos presos e internados;” “XVI – promover e acompanhar outras medidas judiciais, extrajudiciais ou administrativas para a efetivação e eficácia dos serviços penitenciários previstos na Lei de Execuções Penais”;

CONSIDERANDO que o Ministério Público deve atuar, primordialmente, de forma preventiva e resolutiva, com foco na promoção de soluções extrajudiciais capazes de evitar



MINISTÉRIO PÚBLICO DA UNIÃO
MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS
PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA – PGJ
NÚCLEO DE CONTROLE E FISCALIZAÇÃO DO SISTEMA PRISIONAL – NUPRI

danos futuros e assegurar a proteção eficaz dos direitos fundamentais dos indivíduos;

CONSIDERANDO que a segurança pública constitui dever do Estado e direito de todos, sendo exercida para a preservação da ordem pública e da incolumidade das pessoas e do patrimônio, conforme prevê o artigo 144 da Constituição Federal;

CONSIDERANDO que os policiais penais integram a estrutura da segurança pública e exercem atividade essencial, de caráter indelegável, voltada à manutenção da ordem e disciplina no sistema prisional, à prevenção de fugas, escoltas, segurança interna e externa, fiscalização, revistas e demais atividades relacionadas à custódia e à execução penal;

CONSIDERANDO o disposto no artigo 1º, § 3º, da Lei Distrital n.º 6.373/2019, que estabelece que “a carreira Execução Penal do Distrito Federal é típica de Estado e essencial à manutenção da ordem pública e à função jurisdicional de execução penal”;

CONSIDERANDO que o exercício do direito de greve, embora seja um direito social assegurado aos trabalhadores, incluindo os servidores públicos, deve observar normas específicas que garantam a continuidade dos serviços essenciais para a população, segundo o que estabelece o artigo 37, II, da Constituição Federal, e o artigo 10, da Lei n° 7.783/1989 (aplicada de maneira subsidiária ao setor público);

CONSIDERANDO que o STF, ao julgar o Recurso Extraordinário com Agravo n.º 654.432/GO (Tema 541 da Repercussão Geral), firmou entendimento de que “o exercício do direito de greve, sob qualquer forma ou modalidade, é vedado aos policiais civis e **a todos os servidores públicos que atuem diretamente na área de segurança pública**”;

CONSIDERANDO que o descumprimento do Tema 541 do Supremo Tribunal Federal pode configurar, em tese, o crime de desobediência previsto no artigo 330 do Código Penal, uma vez que a Corte Suprema atribuiu repercussão geral à referida tese, conferindo-lhe efeito vinculante para todos os órgãos do Poder Judiciário e da Administração Pública direta e indireta, de modo que a inobservância dessa orientação pode ser interpretada como afronta direta à ordem emanada da autoridade judicial máxima do país;



MINISTÉRIO PÚBLICO DA UNIÃO
MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS
PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA – PGJ
NÚCLEO DE CONTROLE E FISCALIZAÇÃO DO SISTEMA PRISIONAL – NUPRI

CONSIDERANDO o entendimento consolidado no âmbito do Eg. TJDFT quanto à vedação de greve por parte de agentes de segurança pública, conforme se depreende dos Acórdãos nº 1.826.359 (1ª Câmara Cível, julgado em 04/03/2024), nº 1.142.917 (1ª Câmara Cível, julgado em 10/12/2018) e nº 875.611 (1ª Câmara Cível, julgado em 15/06/2015), bem como das decisões proferidas pelo Tribunal nos autos dos processos nº 0710391-98.2023.8.07.0000, que suspendeu deliberação de greve ao reconhecer risco à segurança pública e aos direitos da população carcerária, e nº 0703381-66.2024.8.07.0000, em que se reafirmou a vedação de movimentos paredistas dissimulados, à luz do Tema 541 da Repercussão Geral do STF;

CONSIDERANDO que, em 27 de março de 2025, o Sindicato dos Policiais Penais do Distrito Federal – SINDPOL/DF divulgou, em suas redes sociais, deliberação de assembleia geral extraordinária no sentido de suspender, de forma coletiva e por prazo indeterminado, a adesão ao Serviço Voluntário Gratificado (SVG) a partir de abril de 2025, em protesto contra a falta de reajuste salarial;

CONSIDERANDO que a suspensão coordenada do SVG compromete diretamente a realização de atividades essenciais como escoltas judiciais e hospitalares, visitas, atendimentos de advogados, audiências e demais atos da rotina prisional, com risco concreto de grave violação de direitos fundamentais da população carcerária e de comprometimento da ordem pública;

CONSIDERANDO a decisão proferida pela Vara de Execuções Penais do DF nos autos da Ação Civil Pública nº 0402907-89.2025.8.07.0015, ajuizada pelo Ministério Público, que, em juízo de cognição sumária, reconheceu a ilegalidade da suspensão coletiva do SVG por policiais penais, por entender que a medida configura paralisação indevida das atividades prisionais;

CONSIDERANDO o disposto no art. 201 do Código Penal, que tipifica como crime a participação em suspensão ou abandono coletivo de trabalho que provoque a interrupção de obra pública ou serviço de interesse coletivo;

CONSIDERANDO que tramita neste órgão ministerial a Notícia de Fato nº 08192.044915/2025-95 e o Procedimento Administrativo nº 08192.035357/2023-13 sobre os



MINISTÉRIO PÚBLICO DA UNIÃO
MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS
PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA – PGJ
NÚCLEO DE CONTROLE E FISCALIZAÇÃO DO SISTEMA PRISIONAL – NUPRI

fatos;

RECOMENDA

Ao Presidente do Sindicato dos Policiais Penais do Distrito Federal – SINDPOL/DF, Sr. PAULO ROGÉRIO DA SILVA, que, em obediência ao entendimento firmado pelo STF no Tema 541 de sua Repercussão Geral, bem como às diversas decisões monocráticas e colegiadas do TJDF já citadas:

(1) abstenha-se de promover, **ainda que por canais informais de comunicação com a categoria**, qualquer ação no sentido de desestimular, impedir ou dificultar a realização de marcação de serviços voluntários por policiais penais do Distrito Federal, bem como deixe de aplicar, **ainda que extraoficialmente**, qualquer tipo de sanção, desagravo ou retaliação em face de qualquer servidor, filiado ou não ao Sindicato, que promova a marcação de serviço voluntário, pois tais condutas configuram flagrante ilegalidade e se coadunam como exercício indireto do direito de greve, vedado aos agentes de segurança pública;

(2) abstenha-se de praticar qualquer ato, ainda que indireto, simbólico ou omissivo, que resulte na paralisação, total ou parcial, de atividades do sistema prisional, notadamente aquelas ligadas à segurança, custódia e escolta de internos;

(3) abstenha-se de pautar e de permitir deliberação sobre a suspensão do SVG no âmbito de novas assembleias ou de outras reuniões do Sindpol/DF.

Requisita-se resposta, no prazo de **48 (quarenta e oito) horas**, quanto ao cumprimento da presente recomendação.

REGISTRE-SE que o Ministério Público, em caso de descumprimento desta recomendação, adotará as medidas judiciais necessárias para assegurar seu fiel cumprimento, nos termos da legislação cível e criminal vigente.



MINISTÉRIO PÚBLICO DA UNIÃO
MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS
PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA – PGJ
NÚCLEO DE CONTROLE E FISCALIZAÇÃO DO SISTEMA PRISIONAL – NUPRI

Encaminhe-se cópia desta Recomendação:

- i) Ao Excelentíssimo Procurador-Geral de Justiça do Ministério Público do Distrito Federal e Territórios;
- ii) À Excelentíssima Juíza Titular da Vara de Execuções Penais do DF.
- iii) Ao Excelentíssimo Secretário de Administração Penitenciária do DF.

Brasília/DF, 31 de março de 2025.

PEDRO MENDES LUNA

Promotor de Justiça Adjunto

LUCAS ULHOA SANTOS

Promotor de Justiça Adjunto

MARIA AUGUSTA XAVIER DANTAS

Promotora de Justiça Adjunta